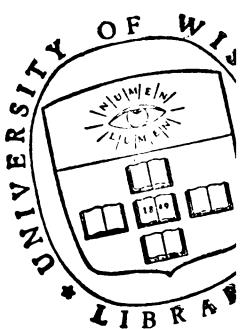


KHD  
3343  
V37  
1856

MEM

**General Library System**  
**University of Wisconsin**  
**728 State Street**  
**Madison, WI 53706-14**  
**U.S.A.**



89100219120



Digitized by Google



MUNDO NOVO JORNAL

- L. DA TRINDADE - 1

TELEF. 3699 51

LISBOA

**PROJECTO**  
**DE UMA LEI ADDITIONAL A DAS TERRAS PUBLICAS,**  
**COM A IMPOSIÇÃO DO CENSO POR MAIOR**  
**E FAVORES AOS QUE PROMOVAM A COLONISACÃO AGRÍCOLA**  
**NO BRAZIL,**

«Esta empresa... (da colonisação)...  
exige principalmente o concurso es-  
pontâneo de todos os nossos proprie-  
tários agrícolas, e conto com o seu pa-  
triotismo.»

(O Sr. D. PEDRO II, no disc. de 3 de  
Maio deste anno.)

POR

*Francisco Adolpho de Varnhagen.*

**MADRID:**

NA IMPRENSA DA VIUVA D. R. J. DOMÍNGUEZ; R. HORTALEZA, NUM. 67.

**1856.**

**General Library System**  
**University of Wisconsin - Madison**  
**728 State Street**  
**Madison, WI 53706-1494**  
**U.S.A.**

mem.

6097243

KHD  
3343  
V37  
1856

## PROJECTO

*De uma lei addicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior, e favores aos que promovam a colonisação agricola, principalmente por emphiteuses.*

Artigo 1.º Todos os que possuam ou venham a possuir no Imperio terras com mais de 250 mil braças quadradas, extensão equivalente a um lote quadrado de 500 braças de lado, são declarados censionarios da nação.  
§ unico. Fica o Governo autorizado a exceptuar aqueles terrenos da fronteira, onde julgar que assim convem ao Imperio.

Art. 2.º A braça será em todas as províncias tal que a sua decima parte ou palmo craveiro (que excede insensivelmente a 22 centimetros) seja igual a um dos padrões do mesmo palmo designados no artigo 8.º § 2.º da presente lei.

Art. 3.º O censo de que trata o artigo 1.º consistirá em meio real por anno sobre cada milhar de braças quadradas; de modo que uma extensão agraria de v. gr. 360 mil braças quadradas, equivalente a um quadrado com 600 braças de lado, pagará por anno 180 reis, e cada legua brasileira quadrada pagará 4500 reis.

§ unico. Declara-se a beneficio do censionario o numero de reis, cujo pagamento se não possa effectuar por falta de troco minimo equivalente.

Art. 4.º O imposto do censo começará a correr desde o principio do futuro anno de 1858, e será feito ou mandado fazer pelos respectivos proprietarios á boca do cofre nas collectorias mais vizinhas, cobrando nesse acto a competente quitação, segundo o modelo impresso que dará o Governo.

§ 1.º Os pagamentos deverão ser feitos durante o curso do anno a que pertencer o censo; e os que retardarem o pagamento e não incorrerem na pena do artigo 6.º, serão nesse onerados de mais 10 por cento ao anno, excepto no caso de gosarem do favor concedido pelo artigo 13.º desta lei.

§ 2.º Será entretanto permitido ao censionario effectuar o pagamento adiantado pelo numero de annos que quizer, sem por isso receber favor algum.

§ 3.º Nenhum censo dos que trata o artigo 1.º poderá ser remido em quanto a tal respeito não for providenciado por uma lei.

Art. 5.º Para indemnizar quanto seja possível os lavradores pela introducção deste imposto, inteiramente alheio ao pensamento de obter com elle o augmento immediato da receita, o Governo proporá na Legislatura de 1859, a rebaixa que em virtude delle deverão ter os direitos dos productos do paiz; especialmente dos que resultam do aproveitamento da terra por maior, como o assucar, o algodão, e os couros; não devendo em caso algum a rebaixa extender-se aos generos que geralmente se colhem nas terras julgadas sem dono; taes como: a gomma elastica, a salsa parrilha, a herva matte etc.

**ART. 6.<sup>o</sup>** A falta durante mais de tres annos consecutivos, contados desde o principio do anno de 1858, do pagamento do censo de que tratam os artigos 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> desta lei; ou as terras provenham de doação, ou sesmaria, ou de qualquer legitimada posse, quer sejam cultivadas, quer não, equivalerá a uma desistencia formal do direito a elles; as quaes ficarão por esse mesmo facto consideradas devolutas.

**ART. 7.<sup>o</sup>** Entretanto nas terras beneficiadas com habitação ou cultura, os que delas eram proprietarios ou seus herdeiros terão direito a haver do Estado, quando elles sejam vendidas, uma indemnisação equivalente ao acrescimo que a venda haja produzido sobre o valor da terra marcado no artigo 14.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> desta lei.

**ART. 8.<sup>o</sup>** Se por falta de agrimensores ou medidores, nas terras mais retiradas, os proprietarios podessem allegar não saber quanto devem pagar de censo, ser-lhes-há acceito, interinamente e com direito á restituição especificada no artigo 10 desta lei, um imposto annual pouco maior; o qual se regulará, pagando, em reis, metade dos milhares que resultem da multiplicação por si mesma da quantidade de braças que tenha a terra, medida entre os dois pontos della que mais distarem um do outro.

§ 1.<sup>o</sup> Afim de poupar porém, tanto quanto possivel, aos censionarios o terem de acudir a esse ultimo recurso para manterem os seus direitos, o Governo fará acompanhar a presente lei de instruções e tabellas, de facil comprehensão, para que as pessoas alheias aos principios da geometria e stereometria possam inteirar-se do fundamento do computo das braças quadradas e do modo de medir estas, reduzindo as áreas das terras a um ou mais rectangulos e varios triangulos.

§ 2.<sup>o</sup> Igualmente para facilitar e regularizar as medições, fará o Governo distribuir por todo o Imperio um numero conveniente de padrões do palmo craveiro, cujo décuplo fará a braça legal.

§ 3.<sup>o</sup> O Governo regulará a maneira como se hade, não só effectuar a distribuição desses padrões, ou pela repartição das terras, ou pelas collectorias, ou pelas parochias finalmente pelas municipalidades; como também facilitar-se a aquisição delles aos particulares interessados em possuí-los (1) para zelar por seu direito.

§ 4.<sup>o</sup> As Camaras municipaes poderão aferir por estes padrões os seus respectivos; porém esta aferição não poderá ser allegada pelos censionarios para os effeitos desta lei, quando defira da que corresponde aos ditos padrões, que são declarados verdadeiro e unico typo legal.

§ 5.<sup>o</sup> Onde faltassem estes padrões, ou interinamente outros, para legalizar a braça brazileira, se admittirá, tambem interinamente, como igual a uma braça, a extensão equivalente a tres passos de marcha de um homem de estatura regular; isto é, se tomará como numero de braças o equivalente ao terço do dos passos contados entre os dois pontos antes designados.

**ART. 9.<sup>o</sup>** O pagamento, por annos successivos, do censo estabelecido pela presente lei não dará direito ás terras por que elle se tenha pago, senão quando ja a somma total dos pagamentos fosse equivalente ou maior que o valor da terra marcado pelo artigo 14.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> desta lei.

**ART. 10.** Se o pagamento do ceuso, correspondente a terras possuidas por titulos legaes, se tiver feito por maior numero de milhares de braças quadradas do que era justo, o censionario, apenas reconheça e prove o engano, será embolsado do que haja pago de mais; com tanto que não fique excluido da pena que lhe caiba, se nesta correcção cometer um engano em

(1) Além de alguns, feitos de platina, com mais esmero, para cada capital de província, poderiam espalhar-se, a milhares, outros que não consistissem em nada mais do que em barriúhas de aço, da mesma dimensão, finas e leves como agulhas, que se poderiam até encommendar onde se fazem estas.

seu favor. Os direitos á reclamação do censionario prescreverão entretanto de todo, passados vinte annos.

ART. 11. Se porém o dito pagamento se tiver feito, durante tres ou mais annos consecutivos, por menor numero de milhares de braças quadradas do que as que constam dos titulos legaes, sem que o censionario fizesse antes judicialmente do restanto das suas terras formal desistencia, com declaração averbada, sempre que seja isso possivel, nesses mesmos titulos, incorrerá elle na pena de perdimento, não só dessas terras por que não tiver pago o censo, como de outra porção igual a elles, descontada nas que houvesse denunciado por meio do pagamento do censo.

ART. 12. O proprietario, que, por dolo ou má fé, quizesse fazer valer, para duas ou mais terras suas da mesma extensão, uma só quitação do censo, de que trata o artigo 4.<sup>o</sup>, perderá o direito a todas as suas terras, por mais legitimo que fosse o direito a elles; sem com tudo deixar de ser punido, em conformidade do Código penal.

ART. 13. A pena estabelecida no artigo 6.<sup>o</sup> da presente lei será de 1862 em diante aprazada até dez annos, aos proprietarios actuaes que durante os tres primeiros que vão seguir-se, isto é antes de 1861, tiverem apresentado na repartição geral das terras publicas, recebendo disso a competente cautela, uma copia por elles assignada da planta ou mappa das suas terras, cuja escala seja de 1/5000, isto é de um palmo por cada 500 braças, contendo não só a designação da linha norte-sul, como a do numero de milhares de braças quadradas que se mediem sobre o proprio terreno.

§ unico. Em todo caso o proprietario, em falta desta cautela será obrigado a apresentar no acto do 1.<sup>o</sup> pagamento do censo um documento que declare o seu nome, filiação, naturalidade, residencia e o numero de milhares de braças quadradas que legitima, designando a terra de modo que se não possa confundir com outra; não deixando jamais de declarar a que rio conhecido, e por quaes afluentes, vão despejar as aguas com que a regam as chuvas.

ART. 14. As disposições do artigo 14.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, 2. e 3.<sup>o</sup> da lei numero 601 de 18 de Setembro de 1850 ficam por em quanto em parte alteradas, em parte ampliadas, deste modo:

O Governo é autorisado a vender em lotes não menores de 250 mil braças, e a que quem primeiro lh'as requerer, e sem levar á hasta publica, as terras que haja devolutas, guardando as regras seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> A primazia do requerente (que será extensiva a qualquer minima porção da terra pedida primeiro que por outro) se verificará pela da entrada do requerimento na repartição que o Governo indicar em cada província, sendo logo averbado em um livro mestre, e dando-se disso caução ao interessado.

§ 2.<sup>o</sup> Os preços das terras ficarão unicamente dependentes da distancia a que se achein de qualquer cidade ou villa, ou de via-ferrea já tracada; devendo ser vendida a dois reis a braça quadrada as que se acharem na distancia de duas leguas e meia, isto é de sete mil quinhentas braças; a real e meio as que ficarem desde duas leguas e meia a cinco leguas; a real desde cinco a dez leguas, e a meio real desde dez leguas por diante. Em caso de dúvida sobre as distancias para regular estes tres ultimos preços, pagará o comprador o imediatamente maior.

§ 3.<sup>o</sup> A venda será feita, na província do Rio de Janeiro, ante o tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do chefe da repartição das terras, e nas outras províncias, ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito chefe e approvação do presidente da mesma província.

§ 4.<sup>o</sup> Nenhum requerimento para terras será recebido, não vindo acompanhado de um documento, por onde conste julgarem-se devolutas, e de uma planta em duplicado, com a escala de 1/1000, a assignatura do

requerente, a designação da linha norte-sul, do numero de braças quadradas pedidas, segundo consta da planta, e medidas sobre o terreno; e finalmente a especificação do local em que ficam as terras, especialmente como vertentes para ribeirões ou afluentes de algum rio conhecido.

§ 5.º Destas plantas ficará uma cópia na repartição das terras públicas; e a outra, competentemente sellada, será restituída ao requerente, acompanhando o título de propriedade que se lhe expedir.

§ 6. Ainda quando o requerimento não possa ser desirido, uma das duas cópias ficará em todo caso na repartição das terras.

§ 7.º As cópias das plantas de que tratam os tres §§ precedentes, bem como as de que trata o artigo 13.º, se irão juntando na repartição geral das terras, segundo as concas ou bacias dos rios conhecidos a que sejam vertentes as águas das respectivas terras, e servirão a confeccionar plantas geraes dessas mesmas concas, que por em quanto serão a base da subdivisão mais natural do territorio.

§ 8.º O Governo poderá, desde já, exceptuar da venda alguns destrictos maiores, onde não haja terras concedidas, nem ocupadas, e onde o solo seja geralmente regular, e isto até que os mesmos destrictos estejam mediados e divididos por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado, demarcados convenientemente, para serem vendidos em hasta publica.

ART. 15. Se ao receber o título, o comprador da terra declarar que preferir pagar por prazos a sua importancia, ser-lhe-ha isso admittido quando declare que intenta fazer nella algumas bemfeitorias mais urgentes, como habitações, roças etc., para aforar perpetuamente, ao menos metade della, a colonos livres nacionaes ou estrangeiros, para si e seus descendentes. Em tal caso será o comprador somente obrigado a satisfazer logo os dois quintos, devendo lavrar-se no título a competente declaração; na intelligencia de que perderá o direito á terra e ao dinheiro que já houver pago, sempre que trascorridos tres annos e um dia, desde o anterior pagamento, não se apresente (ou em sua falta seu cessionario ou herdeiro) a effectuar o novo de mais um quinto, ate concluir o ultimo; e sempre que realizado este, se prove que não converterem em foros perpetuos ou em phateosim, pelo menos metade das terras que com esta condição lhe houverem sido vendidas.

§ unico. Fica entendido que o pagamento liquido do censo principiará para o proprietario a correr pela terra toda desde que effectue o primeiro pagamento.

ART. 16. Os colonos foreiros ou emphiteutas e seus herdeiros, cujos senhores directos, por incursos nas penas impostas por esta lei, perderem o direito á suas terras, ficarão livres do foro, e so pagaráo censo quando os seus predios ou herdades cheguem a ter a extensão marcada no artigo 1.º

ART. 17. Todo o censionario que levantar em suas terras casas ou nucleos de povoações, cujos habitantes, bem que seus foreiros, sejam donos dos bens de raiz que respectivamente beneficiem, será pelo Governo attedido para si e seus herdeiros directos, com recompensas honorificas que especificará um decreto, sempre que nos ditos casas ou povoas vierem a reunir, com assistencia fixa, comprovada durante mais de cinco annos pelo menos, trinta familias ou fogos com mais de cem colonos.

ART. 18. O Governo favorecerá tambem com recompensas honorificas, e com sesmarias de terras concedidas gratuitamente (com dependencia estas da approvação da Assemblea Geral), todos os individuos nacionaes ou estrangeiros que, por qualquer meio lícito, fizerem o relevante serviço de contribuir directa ou indirectamente a fomentar a vinda para o Imperio da colonisação europea agricola, cujos transportes não sejam abonados, nem por forma alguma estipendiados pelo Thesouro.

**Art. transitorio.** Fica entendido que nos titulos de venda que se passarem antes de findo o prazo marcado no artigo 6.<sup>o</sup>, se considerarão não definitivos e dependentes do jus de terceiro que provasse seus direitos de prioridade ao senhorio da terra.

Tal é o projecto que com ingenuidade, e sem nenhuma sorte de prevenções, e menos ainda de pretenções, ousamos submeter á censura meditada das pessoas ilustradas do paiz. Acaso elle pouco mais conterá do que a formula clara, precisa, subordinada á unidade de um sistema exequivel na practica, de ideas em que encontrei concordes mui distintos compatriotas a quem mostrei o mesmo projecto, ainda informe, em 1851. Obrigado a acompanhá-lo de algumas observações não quiz que elles precedessem o projecto para deixar mais livre a cada qual em seus juizos não prevenidos. Agora porém, seja-me permitido tratar de abonar ao menos as mais notáveis das minhas propostas.

As da modificação do artigo 14.<sup>o</sup> da lei de 18 de Setembro de 1850 (e por conseguinte de alguns artigos do correspondente regulamento de 30 de Janeiro de 1854) fundo-as nos seguintes axiomas:

1.<sup>o</sup> — O sistema dos *Estados Unidos*, de vender terras em lotes quadrados, é em geral menos applicavel ao Brasil, onde em todos os municipios existem, encravadas irregularmente, terras que foram dadas sob o sistema brazileiro das aguas vertentes; que alias é o mais proprio para um paiz montuoso e cortado de córregos e ribeirões, por ser mais praticavel e mais barato; ao passo que o das linhas meridianas ou de xadrez, requer melhores engenheiros, maior numero de marcos, instrumentos etc.—Algumas vezes poderá ter mais vantagens nos grandes chapadões, ainda absolutamente desoccupados, o tal sistema; mas melhor é que a lei não o imponha caprichosamente como principio, para so ter excepção quando o não admitem as circunstancias locaes.”

2.<sup>o</sup> — O sistema de levarem-se a leilaõ as terras, não quando ha quem as procure, senão quando o Governo decide vendel-as (por estarem ja medidas), favorecerá menos as vendas: e só poderá empregar-se vantajosamente quando, concorrendo ja a colonisação a jorros, possam os colonos, *como nos Estados Unidos*, fazer-se um aos outros concorrença sem prejuizo. No Brazil *por ora* o que parece convir mais é um sistema de protecção e favor e recompensa moral (e nunca de rivalidade e desconfiança, a troco de alguns centis mais para o thesouro) ao que á sua custa, e quando isso mais lhe convier, busque e encontre as terras mais apropriadas a seus fins; dando-lh'a o Governo por um *preço fixo*, sob certas condições; excepto só quando o exigisse o bem publico.

3.<sup>o</sup> — Tambem afugentará compradores a condição elastica da *qualidade* da terra para regular o seu preço. Esta condição tende a excitar desconfianças de arbitrios, e melhor é desarreigal-a da lei. O typo das distancias das terras ás grandes povoações e ás vias ferreas, é mui seguro, mui verdadeiro, e ate' mui constante; pois que o valor da terra augmenta com a população, e crescendo esta, as cidades e vilas se avisinharão; e sem mudar a lei a terra haverá encarecido em virtude da mesma lei. Pode pois ceder o Estado a condição da *qualidade* em beneficio de quem primeiro, pela sua industria, busque, acha, denuncie e peça a terra que *creia melhor*,....e que nem sempre o será.

4.<sup>o</sup> — Os preços marcados na lei de 18 de setembro de 1850 parecem mui elevados, comparativamente ao das terras particulares que ainda se estão vendendo. As terras, a dois reis a braça, saem a dezoito contos por legua quadrada: é por isso que este preço se deve restringir ás que estejam mui perto das cidades ou vilas ou vias ferreas, não se comprehendendo os portos; porque ahí, se ha boas terras, ha grandes povoações, e estão aproveitadas.

Quanto ao censo, conhecido já da antiguidade, com razão é elle tido pelo meio mais efficaz e facil, não só para extremar-se promptamente o domínio publico do particular, como para estimular os grandes proprietarios de leguas e leguas de terras em abandono, a aproveitá-las, recolhendo depois, com a rebaixa dos direitos nos generos e productos, mais do que paga de censo; ou, se as não pode vender, a cedel-as ao dominio publico para o Governo lhes dar o destino mais conveniente. O imposto que propomos é demasiado modico; entretanto corresponde já a 4500 reis por legua<sup>(1)</sup> quadrada. Acaso convirá duplical-o, reduzindo-o a real por mil braças. Entretanto é mais seguro começar com pouco. Mais tarde terá de ser levantado, quando se possa ao mesmo tempo e proporcionalmente aliviar por outras repartições o mesmo contribuinte, diminuindo os direitos de exportação dos seus productos, e principalmente os das alfandegas nos artigos que mais consome na sua industria agricola. E felizes as nações onde já o imposto civilizador do censo, independente da crise de uma guerra estranha, se não constitue o fundo principal da sua receita, se acha pelo menos organizado, para se poder com elle contar, por meio de uma simples lei que o eleve!

A objecção de que o imposto territorial é inopportuno, quando se trata de promover a colonisação agricola, cae por si mesma ante a forma como o preparamos, só para as propriedades maiores que os lotes quadrados de 500 braças de lado; entretanto quando de todo vingar a colonisação pela emphiteuse, como o tributo não recairá nos colonos, talvez se possa fazer extensivo o censo ato aos proprietarios de dez mil braças quadradas. Por agora o que mais urge é extremar essas enormes terras desaproveitadas, que se dizem com dono, sem verdadeiramente o ter. Acaso tambem convirá dar preços maiores (no art. 14 § 2.º), ou fazer pagar maior censo (art. 3.º) ás terras cujas testadas singelas (e com mais razão as duplas) sobre o mar, porto, rio naveável ou estrada publica, excede a metade da profundidade. Igualmente se poderia dar, por districtos ou por concas, á terra de cada cenário, um numero que lhe seria designado na quitação, e que estaria sempre patente em meio da terra da cada um, em pedra, madeira etc.

E não serei mais extenso. Impossivel me fora agora explicar artigo por artigo, § por §, e ás vezes palavra por palavra quanto está consignado no projecto. O leitor por si mesmo descubrirá que o meditei muito; e que terei muita satisfação, não só em defendel-o, se a isso for chamado convenientemente, como até, sendo necessário, se chegasse elle a converter-se em lei, a ensaiá-lo experimentalmente, desde logo, se o Governo Imperial me preferisse para ter essa gloria, na persuação em que estou de ser o serviço que, mais que nenhum outro, o Brazil hoje reclama de seus filhos. Nenhuma duvida abrigo de que não deixará de extender-se e preferir-se o sistema da colonisação fundado na emphiteuse; o mais sedutor para os europeos anciãos de serem, elles e seus filhos, proprietarios; o mais seguro para retê-los no paiz radicando-os á terra, que banharam do proprio suor; o que mais pode favorecer os colonizadores, e especialmente os seus descendentes;—e finalmente o que mais dispensa a accão directa do Governo.—

Em summa, para a distribuição das terras, para a imposição do censo e para favorecer a colonisação agricola, attende o projecto especialmente á mola real do seculo XIX—ao interesse individual.—

Receoso eu, em todo caso, de que se extraviasse este mesmo projecto, per tanto tempo ocupação assidua dos meus pensamentos, decidi-me a imprintil-o. Agora que está impresso, rogo á Providencia Divina que o proteja, e que attenda aos votos que faço para que o Brazil me ajude a defendel-o.

Madrid, Junho de 1856. *F. Adolpho de Varnhagen.*

(1) A legua do Brazil, segundo Pimentel, é de 5000 braças; a de Portugal é de 2818.







b89100219120a

89100219120



B89100219120A